



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 14 DE MAIO DE 2019

Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 15 horas e trinta minutos na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 181ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Dr. Andre Luiz de Almeida Mendonça; contando com as presenças do Coordenador da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS, Dr. Fabrício da Soller, do Procurador-Geral da União, Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha; da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta, Dra. Ieda Cagni; do Procurador-Geral Federal Substituto, Dr. Avio Kalatzis de Britto; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade; do Consultor-Geral da União, Dr. Arthur Cerqueira Valério; do Procurador-Geral do Banco Central Substituto, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; da Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, Dra. Eliziane Chagas Silva; e do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000021/2019-62 – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2018 – JULGAMENTO DOS RECURSOS Nº 2239 E 2242 (SEM UNANIMIDADE NA CTCS) – Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. Convidada: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, Dra. Eliziane Chagas Silva. Recorrentes: Thiago Guedes Alexandre e Rafael Tawayara Gualberto de Carvalho.** O Exmo. Advogado-Geral da União deu início à reunião cumprimentando os presentes e, em seguida, passou a palavra aos relatores. **RECURSO Nº 2.239 – INTERESSADO: THIAGO GUEDES ALEXANDRE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título relativo às solicitações nº 36269 e 36270, sob o argumento de que quanto ao requerimento 36269, o artigo individual (36269) e o livro coletivo (36271) não são exatamente os mesmos, ao contrário do que fora apresentado na motivação da Comissão de Promoção, quando da análise dos títulos. O capítulo redigido pelo recorrente constante do livro (36271) coletivo apresentado é mais amplo e diz respeito aos elementos para Análise Econômica do Direito e que o objeto de estudo do artigo é mais específico (e diferente) daquele apresentado no livro. Quanto à solicitação 3670 alega que desconhecisse fundamento normativo que regulamente a questão do ineditismo para as publicações de artigos e livros, e que, deveriam ambas serem aceitas (solicitação 3670 e 36268), desde que publicadas por meios diversos, salvo disposição regulamentar em sentido contrário. Por fim, alega subsidiariamente, que as duas publicações (3670 e 36268) foram realizadas concomitantemente, sendo possível dar preferência a utilização de uma em detrimento da outra. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. Segunda categoria para primeira. Recurso. Submissão de livro e de artigo com conteúdo idêntico/ muito semelhante. Provimento parcial para possibilitar

a escolha entre a solicitação 3670 e 36268 em sede recursal. O artigo que o recorrente pretende pontuar (solicitação 3629) possui conteúdo jurídico quase que completamente coincidente com texto de sua autoria e apresentado por meio da solicitação 3671 (livro coletivo). Verificou-se que todo o texto contido no livro possui correspondência no artigo de autoria do requerente, havendo, inclusive, a mesma subdivisão de tópicos nas produções, não havendo, portanto, que se falar em conteúdo “mais amplo”, conforme alega o recorrente. Quanto à alegação de ausência de fundamento normativo para indeferimento com base em ineditismo, pontua-se para existência de precedentes da CTCS e do CSAGU no sentido de exigência do requisito. Por fim, opina-se pelo provimento parcial para o fim de que seja facultado ao candidato a opção pela pontuação da obra coletiva (36270) - art. 13, II, da Resolução n.º 11/CSAGU, em detrimento da pontuação do artigo individual (36269) – Art. 13, I, da Resolução n.º 11/CSAGU.

Registro: i) **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS na 123ª Reunião da CTCS:**

Por maioria, pelo desprovimento total do recurso: Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS. Foram vencidos os Representantes da Carreira de Advogado da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Consultoria-Geral da União. Registraram-se que as decisões não foram unânimes, argumentando, em síntese: (1) a impossibilidade de utilização do mesmo trabalho científico para pontuar na forma de obra (individual ou coletiva) e também artigo (entendimento unânime); (2) que nesses casos não assiste direito ao candidato de optar por qual forma deseja pontuar (artigo ou obra), devendo ser considerada a publicação mais antiga, em homenagem ao critério do ineditismo (maioria); e (3) possibilidade de pontuar por obra não inédita, desde que o trabalho nunca tenha sido utilizado para fins de pontuação em promoção anteriormente (maioria).

Decisão do CSAGU: *Por maioria, pelo desprovimento total do recurso, com os votos do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Adjunta, do Procurador-Geral da União e do Advogado-Geral da União e Presidente do CSAGU. Foram vencidos os votos do Representante da Carreira de Advogado da União e do Consultor-Geral da União. Registra-se a ausência de representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.*

RECURSO Nº 2.242 – INTERESSADO: RAFAEL TAWARAYA GUALBERTO DE CARVALHO. A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informou que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título relativo à solicitação nº 36297, sob o argumento de que o texto constante do livro apresentado, apesar de coincidir com a publicação realizada anteriormente no sítio eletrônico “Conteúdo Jurídico”, ainda não havia sido submetido à Advocacia-Geral da União para fins de promoção. Defende que o ineditismo da obra deve ser avaliado no contexto interno da instituição, de modo que, uma vez não tendo havido tentativa de obter pontuação a partir do texto divulgado naquele portal, não existiria qualquer impeditivo para que publicasse o texto em formato de livro e buscasse sua pontuação com fundamento no art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Cita a necessidade de preservar sua liberdade de expressão e os direitos relacionados à autoria da obra (art. 5º, XXVII, da Constituição, bem como arts. 22; 24, III e V; e 28 da Lei nº 9.610/1998).

Manifestação da Comissão de Promoção: Promoção. Segunda categoria para primeira. Submissão de livro que repete texto publicado anteriormente no formato de artigo em sítio eletrônico. Publicação anterior que, posterior ao ingresso na advocacia-geral da união, não foi utilizada nem submetida, até o momento, a concursos de promoção. Ausência de bis in idem. Direito de escolha de definir qual publicação busca pontuar. Provimento. O livro que o recorrente pretende pontuar (art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008) replica conteúdo jurídico anteriormente publicado como artigo em sítio eletrônico. A publicação inicial, no formato de artigo, foi posterior ao ingresso do recorrente nos quadros da Advocacia-Geral da União e não foi submetida, até o momento, a concursos de promoção. Não tendo havido requerimento para pontuação do texto em sua versão como artigo, mas tão somente na condição de livro, entende-se ausente eventual bis in idem capaz de desautorizar a pontuação da obra. Em que pese não se possa afirmar ser o conteúdo do livro inédito à comunidade jurídica em geral, a

Resolução CSAGU nº 11/2008 não traz regra expressa que impeça a pontuação do título, revelando-se adequado prestigiar o formato de publicação escolhida pelo autor, sobretudo diante do fato de que o artigo original não foi objeto de submissão pretérita para fins de promoção. Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso. *Registro: i) **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU – CTCS na 123ª Reunião da CTCS:** Por maioria, pelo provimento do recurso (Representantes da Carreira de Advogado da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Consultoria-Geral União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da União), sendo vencidos os Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS. Registram-se que as decisões foram não unânimes, argumentando, em síntese: possibilidade de pontuação da publicação no formato de livro, tendo em vista que o artigo (publicação anterior) não foi submetida à Comissão de Promoção. **Decisão do CSAGU:** Em sentido contrário à CTCS, o CSAGU, por maioria, vencidos os votos do Consultor-Geral da União e do Representante da Carreira de Advogado da União, decidiu pelo desprovimento do recurso do candidato, pois, nesses casos não assiste direito ao candidato de optar por qual forma deseja pontuar o mesmo trabalho (artigo ou livro), devendo ser considerada a publicação mais antiga, em homenagem ao critério do ineditismo. Assim, como o candidato publicou o trabalho primeiramente como artigo, o livro publicado após não seria apto a pontar no concurso de promoção. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DA PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza. Registro: Foram colocados em discussão os Art. 5º, 11 e 13. **DECISÃO DO CSAGU** – Após debates, ficou acordado da seguinte forma: i) O PGU pediu vista do ponto referente à proposta de supressão da cláusula de barreira (art. 5º), com a finalidade de colher informações a respeito da judicialização do tema. Assim, considerou-se prejudicada também a análise da proposta de alteração do art. 11. ii) Em relação à pontuação pela publicação de artigos e livros (art. 13), deliberou-se, por unanimidade: a) para atribuir pontuação diferenciada à publicação de artigo em periódicos que possuam certificação CAPES QUALIS igual ou superior a B2 ou nos periódicos editados pela EAGU, PGFN e PGBC (1 ponto por artigo, admitida coautoria de até 3 pessoas); b) para estabelecer pontuação de 0,5 por publicação de 3 ou mais artigos em periódicos que possuam certificação CAPES QUALIS inferior a B2, estabelecida pontuação de 0,25 em caso coautoria, limitada essa a 3 pessoas; c) para estabelecer que será “considerada a certificação CAPES QUALIS vigente ao término do período avaliativo” do respectivo concurso de promoção; d) para criar exigências para pontuação por publicação de obra individual ou participação em obra coletiva, quais sejam: que a respectiva editora tenha conselho editorial composto por pelo menos 1 doutor e 1 mestre; comprovação de tiragem mínima de 300 exemplares, em caso de livro impresso; que a obra contenha no mínimo 80 páginas em elementos textuais, não sendo considerados para contagem de páginas os elementos pré-textuais e pós-textuais, como definidos pela ABNT; e) para definir que não serão pontuadas publicações de pareceres, notas, informações ou peças processuais, produzidas no exercício do cargo; f) para criar cláusula geral de exigência de ineditismo da publicação para fins de pontuação por merecimento. Deliberou-se, por fim, que a relatoria traria a redação final do art. 13 com as adaptações necessárias para homologação na próxima sessão. O Exmo. Ministro informou as publicações dos Editais nº 08, 09, 10, e da Portaria nº 04, todos atos do CSAGU. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. Eu, Marcílio Machado Junior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 14 de maio de 2019.***

